

Acórdão: 15.475/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109753-57
Impugnante: Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda.
Proc. S. Passivo: Dácio Lemos Martins
PTA/AI: 02.000204959-91
Inscr. Estadual: 647.059310.0022
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À PLACA DO VEÍCULO. Desclassificação de documento fiscal, considerado reutilizado, face à divergência constatada entre a placa do veículo transportador e aquela indicada na nota fiscal. Divergência verificada, de forma isolada, insuficiente para caracterizar a infração. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência constatada entre o número da placa do veículo transportador e aquele informado na nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 25/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/51.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência constatada entre o número da placa do veículo transportador e aquele informado na nota fiscal.

A nota fiscal objeto da autuação, de emissão da empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda., está acosta à fl. 06 dos autos, na qual consta que o veículo responsável pelo transporte seria o de placa n.º GWD-1124, de propriedade da empresa “Aurora Transportes Ltda.”.

No entanto, no momento da ação fiscal, verificou-se que a placa do veículo que efetuava o transporte da mercadoria discriminada na nota fiscal era GXM-1055, de propriedade do Sr. Guido Sebastião Dela Libera.

Em função dessa divergência, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, por considerar que ele estava sendo “reutilizado, e lavrou o presente Auto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Infração, exigindo o ICMS relativo à operação que se realizava, acrescido da multa de revalidação, e a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva, a Autuada alegou que *“o veículo destinado a fazer o transporte apresentou defeito mecânico, quando já percorrido parte do percurso”* e, para comprovar sua afirmação, anexou aos autos a nota fiscal relativa aos serviços executados no veículo (fl. 34), além da nota fiscal referente à aquisição dos materiais nele empregados (fl. 35).

Além das notas fiscais acima mencionadas, a Impugnante anexou aos autos as declarações de fls. 36/37. Na primeira, o Sr. Oliveira José Barbosa relata que no Km 316, da Rodovia MG 050, o veículo Ford de placa GWD-1124, sofreu uma avaria mecânica, o que o impossibilitou de seguir viagem. A segunda declaração, prestada pelo Sr. Guido Sebastião Della Libera, ratifica a anterior, além de acrescentar que a carga foi transferida para o veículo Mercedes Bens placa GXM-1055, sendo transportada até o destino.

Embora conteste as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, o Fisco não trouxe aos autos elementos suficientes que pudessem descaracterizá-las ou que comprovassem que a nota fiscal objeto da autuação havia sido efetivamente reutilizada.

Em sua manifestação, o Fisco transcreve ementas relativas a Acórdãos deste Conselho que, no seu entender, respaldariam a presente autuação. No entanto, das próprias ementas depreende-se que as autuações efetuadas basearam-se em divergências “quanto à mercadoria, motorista e placa do veículo” e “quanto à quantidade de mercadoria e de placa dos veículos transportadores”, respectivamente, o que não acontece no presente caso. A autuação ora em análise baseou-se, exclusivamente, na divergência quanto à placa do veículo transportador, fato que, isoladamente, é insuficiente para caracterizar a reutilização de documento fiscal.

Na verdade, as provas materiais carreadas aos autos militam à favor da Impugnante, tornando insubsistente o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, a unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 18/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

lhmb